



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13054.000122/98-54 ✓
Recurso nº : 134.670 ✓
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994
Recorrente : INDUSTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 12 de maio de 2004 ✓
Acórdão nº : 103-21.614 ✓

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

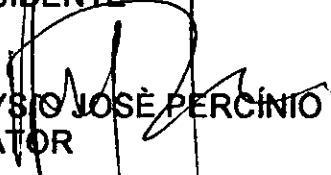
MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício devem ser aplicadas as multas previstas na legislação de regência sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por INDUSTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.,

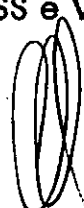
ACORDAM os Membros da Terceira do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINÔ DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS^o e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13054.000122/98-54

Acórdão nº : 103-21.614

Recurso nº : 134.670

Recorrente : INDUSTEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Analisa-se neste julgamento em segunda instância o recurso interposto por Industec Indústria Metalúrgica Ltda. contra o Acórdão nº 2.011/2003 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS.

O relatório que integra o acórdão refutado descreve bem o histórico dos autos. Transcrevo-o a seguir:

"Trata o presente processo de Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, decorrente de revisão sumária da Declaração de Rendimentos do exercício 1994 (DIRPJ/94). O lançamento de ofício, consubstanciado às fls. 04/11, tem por objeto a glosa de prejuízo fiscal indevidamente compensado nos meses de março e maio a novembro de 1993 e a exigência do crédito tributário correspondente.

A impugnação está juntada às fls. 01/03. Alega a contribuinte que a autuação deveu-se, exclusivamente, a erro de fato.

Face à natureza da impugnação, a DRJ baixou o processo em diligência (Devolução DRJ/PAE nº 14/022, de 30.04.1999, fls. 56/58) para que fosse examinada, pela fiscalização, a procedência das alegações apresentadas.

Dando cumprimento ao solicitado na diligência, a fiscalização da DRF de origem procedeu às verificações cabíveis, que resultaram nas conclusões apresentadas no Termo de Diligência de fls. 103/106.

A fiscalização confirma a existência de erro de fato no preenchimento da DIRPJ/1994. Todavia, ressalta que o saldo de prejuízos a compensar existente não é suficiente para elidir a totalidade do lançamento. Manifesta-se pelo cancelamento da exigência fiscal quanto aos períodos de março, maio e parte de junho de 1993.

Do relatório foi dada ciência à contribuinte (fl. 106), que nada contrapôs (fl. 117).

Isto posto, retomaram os autos a esta DRJ para julgamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13054.000122/98-54

Acórdão nº : 103-21.614

A via original do auto de infração foi juntada às fls. 110/116.

A 1ª Turma da DRJ/POA, em decisão unânime (fls. 121), julgou o lançamento procedente em parte para:

- a) Cancelar a exigência fiscal quanto aos períodos de março e maio de 1993;
- b) Reduzir o lucro real de junho de 1993 de CR\$ 949.505,00 para CR\$ 929.026,00, o que repercute na redução do IRPJ devido naquele mês de 7.791,02 UFIR para 7.569,07 UFIR (ou R\$ 6.893,90);
- c) Manter o lançamento quanto aos demais períodos.

A ementa do acórdão restou assim redigida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1993

Ementa: ERRO DE FATO. Deve ser reduzida a exigência fiscal quando comprovado pela fiscalização, através de diligência, que parte do lançamento decorreu de erro de fato."

A ora Recorrente foi cientificada do acórdão em 25/02/2003 (fls. 128) e apresentou recurso em 27/03/2003 (fls. 131). Em breve síntese, são as seguintes as suas razões de contestação:

- a) O auto de infração é nulo porque a legislação estabelece que as irregularidades decorrentes de falha no preenchimento de declaração não devem ser objeto de lançamento de ofício;
- b) A aplicação da multa de lançamento de ofício nos casos de erro de fato é descabida conforme notas Cosit citadas;
- c) A aplicação dos encargos preceituados pelo DL 1.025/69 é ilegítima;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13054.000122/98-54
Acórdão nº : 103-21.614

d) A utilização da taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

Ao final, requer reclassificação da multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96 para o art. 61 da mesma lei.

Despacho sobre o arrolamento às fls. 154.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13054.000122/98-54
Acórdão nº : 103-21.614

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O Recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade.

A Recorrente não refutou a retificação promovida pela turma recorrida nas compensações de prejuízo, mas atacou o auto de infração por considerá-lo nulo tendo em vista as Notas Cosit nº 291/98 e 413/98, que orientavam as unidades da SRF no sentido de evitar a realização de lançamento de ofício, citadas na Devolução DRJ/PAE nº 14/022/99 às fls. 56, fundamentadora da solicitação de diligência às fls. 58.

Ressalvo que as notas não foram juntadas aos autos. Delas, consta a transcrição do trecho abaixo na citada Devolução DRJ/PAE nº 14/022/99:

"Ressalvamos que os casos de erros de fato no preenchimento de declaração, sanados pelo sistema por meio de normalização e acertos de cálculo, não serão objeto de lançamento de ofício, mesmo que resultem em incremento do saldo do imposto a pagar ou diminuição do valor a ser restituído.

4.1. Nas hipóteses supra citadas o contribuinte deverá ser cientificado das alterações realizadas e dos acréscimos moratórios a que estiver sujeito, mediante "notificação", que comumente é expedida pelos sistemas de lançamento existentes nesta Secretaria.

4.2. Quando, mesmo se tratando de erro de fato, o contribuinte discordar das alterações efetuadas em sua declaração, deve apresentar declaração retificadora, comprovando que a modificação em seu saldo de imposto a pagar ou a restituir não procede."

A meu ver, agiu corretamente a autoridade fiscal. Veja-se o que prescreve o art. 841, III, do RIR/99¹:

"Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de

¹ Corresponde aos art. 889, III, do RIR/94 e 676, III, do RIR/80.
jms - 15/06/04 - 134.670 - Industec Indústria Metalúrgica Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13054.000122/98-54
Acórdão nº : 103-21.614

1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...)

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (...)."

Descabida a alegação de nulidade do auto de infração uma vez que não ocorreram nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72.

A multa *ex officio* no percentual de 75% foi aplicada nos estritos termos da lei, de acordo com o mandamento do art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, II, "c" da Lei 5.172/66 (CTN). Descabido o pedido de enquadramento no art. 61 da Lei 9.430/96 uma vez que este dispositivo trata de multa de mora.

A exigência de juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento decorre do comando do artigo 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) - que goza do *status* de lei complementar:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (...)"

A sua incidência independe do "motivo determinante da falta". Os juros de mora estão vinculados ao tributo devido e devem ser indicados no auto de infração mesmo na hipótese de suspensão de exigibilidade em consequência de ordem judicial. A sua exigência está condicionada à do principal (o tributo): a decisão definitiva, administrativa ou judicial, conforme o caso, é que definirá se o tributo é devido e, conseqüentemente, se os juros também são.

A suspensão da exigibilidade implica na impossibilidade de o sujeito ativo adotar os procedimentos legais de cobrança, administrativa ou judicial, do crédito tributário. Entretanto, não interrompe ou elimina a incidência dos juros de mora, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13054.000122/98-54

Acórdão nº : 103-21.614

claramente disposto no acima transcrito art. 161 do CTN, excetuada a hipótese de existência de depósito do montante integral discutido, por razões que não cabe aqui expor uma vez que não se trata do caso analisado neste processo.

Juros de mora não representam sanção. Têm caráter compensatório decorrente do custo financeiro com o qual o contribuinte onera o sujeito ativo ao pagar o crédito tributário após o vencimento. Hugo de Brito Machado tem esclarecedora lição sobre a sua natureza:

“Os juros, embora denominados juros de *mora*, também não constituem sanção. Eles remuneram o capital que, pertencendo ao fisco, estava em mãos do contribuinte.”² (destaque em *italico* consta do original).

A taxa SELIC, correspondente à média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Públicos Federais, do ponto de vista dos seus fundamentos econômicos, exatamente por refletir o custo financeiro de rolagem da dívida interna pelo Tesouro Nacional, adapta-se adequadamente como fator compensatório desse ônus imposto pelo atraso na quitação dos créditos tributários. Também não se deve olvidar que a taxa SELIC é igualmente aplicada sobre tributos restituídos e compensados.

A sua variação reflete as condições de mercado e não representa correção monetária, instituto há muito banido do ordenamento tributário brasileiro. Afirmar-se que a SELIC é novo tributo, ou é aumento de tributo ou ainda, é confisco, não resiste ao cotejo entre esses conceitos legais e o de taxa de juros.

Também é descabida a alegação de ocorrência de *bis in idem* uma vez que para tal pressupõe-se dupla tributação originária do mesmo sujeito ativo e incidente sobre um mesmo fato tributável. O que, no presente caso, não acontece tendo em vista que juros de mora não são tributo.

² “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Dialética, São Paulo, 4ª edição, 2000, pág. 141.
jms – 15/06/04 – 134.670 – Industec Indústria Metalúrgica Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13054.000122/98-54

Acórdão nº : 103-21.614

O art. 161 do CTN fornece o respaldo legal da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Observe-se o que preceitua o parágrafo 1º do citado artigo, a seguir transcrito:

"Art. 161.(...).

**§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.
(...)"**

Esse parágrafo contém uma regra de aplicação subsidiária que determina a aplicação da taxa de 1% desde que não haja lei específica que regule a matéria de maneira diversa. O intérprete atendo entenderá que a taxa de 1% não significa um limite para o legislador ordinário, que, se ultrapassado, caracterizaria uma ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Trata-se de autorização expressa, concedida pela lei complementar, para que a lei ordinária disponha de modo diverso, como assim fez o art. 13 da Lei 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Portanto, o ato legal que introduziu a aplicação da taxa de juros, Lei 9.065/95, para fins do que determina o Caput do Art. 161 do CTN, em percentual equivalente à taxa SELIC, encontra-se em harmonia com a norma complementar à Constituição da República.

Trata-se de situação diversa da que ocorre com comando semelhante inserido no artigo 150 do Código: "se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos..." (§ 4º do art. 150). Ali, se a lei ordinária fixar prazo maior, invadirá o âmbito privativo da lei complementar em desrespeito ao comando do art. 146, II, "b" da Carta Magna.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13054.000122/98-54
Acórdão nº : 103-21.614

A escolha da SELIC pelo legislador para fins do atendimento ao comando do art. 161 do CTN afasta qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, ao contrário do que alguns propugnam, haja vista a sua criação por intermédio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Ilegalidade ocorreria se ela fosse aplicada para os mesmos fins tributários sem existência de lei que previsse tal aplicação.

Falar-se em desrespeito à competência tributária significa repetir-se o mesmo equívoco de interpretação já apontado no parágrafo anterior. Não foi o Conselho Monetário Nacional quem determinou essa exigência, foi a lei, atendidas as regras de tramitação legislativa do Congresso Nacional.

As variações mensais da taxa SELIC não constituem afronta aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica. O elemento aplicado como taxa de juros consta da lei, como exigido pelo art. 161 do CTN, é fixo e previamente conhecido. Variável é o seu percentual por refletir o contexto econômico. Não há, portanto, nenhuma agressão à estabilidade das relações jurídicas.

Tampouco vislumbro desrespeito ao § 3º do art. 192 da Carta Magna, que fixou em 12% ao ano o limite da taxa de juros reais. Observe-se que essa regra está inserida no Capítulo IV do Título VII, o que a torna aplicável ao Sistema Financeiro Nacional e não ao Sistema Tributário Nacional (Capítulo I do Título VI). Ademais, esse parágrafo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

Por fim, há muito se encontra pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC para fins do que determina o art. 161 do CTN é legal e constitucional.

Quanto aos encargos do art. 1º do Decreto-lei 1.025/69, prescreve o dispositivo:

***Art 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

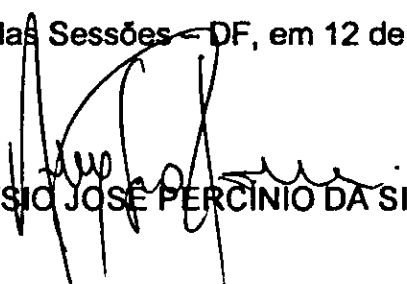
Processo nº : 13054.000122/98-54
Acórdão nº : 103-21.614

4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.”

Observo equívoco da Recorrente ao contestar a sua aplicação uma vez que não estão contemplados pela exigência tributária sob julgamento. Imagino que tal equívoco tenha decorrido da informação do valor de R\$ 63.094,27 no campo 09 – “VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1.025/69” do Darf às fls. 144. Contudo, tal valor se refere aos juros de mora legais indicados no auto de infração, devidamente atualizados para pagamento até 31/03/2003.

Pelo exposto, deve-se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de maio de 2004


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

